



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600038-70.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, JOAO CALDAS DA SILVA, LILIANE ATTANASIO ANDRADE, MARCOS ANTONIO MOREIRA CALHEIROS, MAURICIO CAVALCANTE BUGARIM, LUIZ ALBERTO NUNES MEDEIROS, ELIZALDO EULALIO COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COM DESPESAS PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. SERVIÇO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL CEDIDO PARA O PARTIDO. FALHAS QUE EM CONJUNTO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PSC/AL, referentes ao exercício financeiro de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos, nos termos do voto do Relator. Averbou sua suspeição o Senhor Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Maceió, 20/10/2020

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/AL, nos termos do que dispõe o art. 32, caput e §1º, da Lei nº 9.096/95, atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após vasta instrução do feito, a ACAGE elaborou Parecer Após Vistas de ID. 2305213, pugnando pela desaprovação das Contas em razão das seguintes falhas identificadas nas declarações prestadas a esta Justiça Especializada:

- a) O Partido não comprovou a propriedade do imóvel cedido ao uso da agremiação;
- b) Ausência de registro de gastos com serviços de manutenção do imóvel utilizado pelo Partido, tais como água e energia elétrica;

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID. 2525063), em razão de entender que os vícios identificados são graves e comprometem a higidez das declarações.

É, em síntese, o relatório.

### VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Alagoas durante o exercício de 2017, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça por força das disposições ínsitas na Lei no 9.096/95.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos titularizados pelo Partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a

ampla defesa, de modo que o processo encontra-se maduro para julgamento.

Registra-se que o Diretório estadual não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício em análise.

Constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou as seguintes falhas na prestação de contas em exame:

a) O Partido não comprovou a propriedade do imóvel cedido ao uso da agremiação;

b) Ausência de registro de gastos com serviços de manutenção do imóvel utilizado pelo Partido, tais como água e energia elétrica;

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, a mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Deveras, da compulsação dos autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PSC/AL no exercício de 2017, notadamente no que concerne à escrituração específica de gastos com a manutenção do imóvel utilizado pelo Partido, notadamente no que concerne aos serviços de fornecimento de água e energia elétrica.

Muito embora alegue que tais serviços integram em conjunto a cessão do imóvel, a tutela legal para a espécie veda doação de produtos e serviços que não constituam propriedade ou atividade própria do doador, sob pena de importar em burla ao sistema de controle das finanças partidárias.

De modo objetivo, o que se percebe dos autos é a ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para a manutenção da sede do partido, o que resulta por indicar impertinente omissão de gastos, eis que a manutenção de sede implica obrigatoriamente em despesas necessárias ao mínimo de funcionamento, decorrentes das atividades partidárias e de sua manutenção.

Portanto, a não configuração de gastos com a escrituração contábil de tais despesas, constitui-se como irregularidade grave e, por este motivo, macula a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

Noto ademais, que a própria cessão do imóvel é duvidosa, porquanto carente os autos de prova adequada da propriedade do imóvel.

Ante o exposto, verifico que o conjunto de falhas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois, comprometem a regularidade e hígidez das contas no referido exercício financeiro.

Dito isso, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PSC/AL, referentes ao exercício financeiro de 2017, ante os graves vícios verificados nos autos.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**  
**20/10/2020 20:03:21**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **3149613**



20102013273355300000003010042

IMPRIMIR

GERAR PDF